

25/09/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.057 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A
AGTE.(S)	: TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES)	: PPROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF ).

2. Ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento no sentido de que “é constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores” (AI 523.308-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.05.05). No mesmo sentido: RE 601.380-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.05.10; AI 496.771-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.04; RE 395.172-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 07.05.04.

**RE 645.057 AGR / DF**

3. O recurso extraordinário interposto pela União atende aos pressupostos de admissibilidade indispensáveis para o conhecimento da causa por esta Corte.

4. Ao contrário do alegado nas razões de agravar, a decisão impugnada não se restringiu a declarar, de forma genérica, a constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, tendo declarado a constitucionalidade daquela contribuição **“incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores”** (sem grifos no original).

5. *In casu*, o acórdão originalmente recorrido assentou: **“TRIBUTÁRIO. OPERADORA PORTUÁRIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. 1. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 2. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 23/02/2007, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, ou seja, as parcelas anteriores à 23/02/2002. 3. Reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, a contar da vigência da Lei nº 9.424/96, observada a atualização monetária pela taxa SELIC. 4. Os honorários advocatícios devem pautar-se pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A fixação da verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz. Na hipótese, em que pese o processo não ter envolvido questões de alta complexidade, há que se atentar para o benefício econômico obtido com a procedência da demanda, representado, no caso, pelo**

**RE 645.057 AGR / DF**

*valor atribuído à causa R\$ 2.886.736,74 (dois milhões oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser majorada. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pro rata, atualizado pelo IPCA-e, em consonância com os precedentes desta Turma.”*

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

25/09/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.057 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUIZ FUX</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PPROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS</b>

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto por WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e TESC – TERMINAL SANTA CATARINA S/A em face de decisão de minha lavra, assim ementada:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A E TESC – TERMINAL SANTA CATARINA S/A. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do

**RE 645.057 AGR / DF**

RISTF ).

2. Ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento no sentido de que 'é constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores' (AI 523.308-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.05.05). No mesmo sentido: RE 601.380-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.05.10; AI 496.771-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.04; RE 395.172-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 07.05.04.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

'TRIBUTÁRIO. OPERADORA PORTUÁRIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.

1. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

2. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 23/02/2007, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, ou seja, as parcelas anteriores à 23/02/2002.

3. Reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, a contar da vigência da Lei nº 9.424/96, observada a

**RE 645.057 AGR / DF**

atualização monetária pela taxa SELIC.

4. Os honorários advocatícios devem pautar-se pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A fixação da verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz. Na hipótese, em que pese o processo não ter envolvido questões de alta complexidade, há que se atentar para o benefício econômico obtido com a procedência da demanda, representado, no caso, pelo valor atribuído à causa R\$ 2.886.736,74 (dois milhões oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser majorada. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pro rata, atualizado pelo IPCA-e, em consonância com os precedentes desta Turma.’

4. Homologado o pedido de desistência do Recurso Extraordinário interposto por WRC Operadores Portuários e TESC – Terminal Santa Catarina S/A. Recurso Extraordinário da União a que se dá provimento.”

Preliminarmente, as agravantes afirmam que o recurso extraordinário interposto pela União não preenche os requisitos de admissibilidade sob os seguintes argumentos: (i) a controvérsia objeto destes autos não possui repercussão geral; (ii) o apelo extremo carece do devido prequestionamento; e (iii) a ofensa à Constituição Federal é meramente reflexa, porquanto, para dissentir-se do acórdão originalmente recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

No mérito, sustentam que “não se discute nos autos a “constitucionalidade da ‘contribuição ao salário-educação’ até porque já foi assim declarada por esta Corte, mas a ilegalidade da cobrança da

**RE 645.057 AGR / DF**

exação sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos, porquanto não são considerados empregados segurados nos termos da legislação vigente, já que não estão presentes no rol do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 e dado o fato de que não possuem vínculo empregatício com o operador portuário que lhe contrata por intermédio do OGMO”.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão hostilizada, com o consequente conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

25/09/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.057 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Não assiste razão às agravantes.

Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados:

“Cuida-se de recursos extraordinários interpostos por WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A, TESC – TERMINAL SANTA CATARINA S/A e pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. OPERADORA PORTUÁRIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.

1. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

2. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 23/02/2007, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº



**RE 645.057 AGR / DF**

118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, ou seja, as parcelas anteriores à 23/02/2002.

3. Reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, a contar da vigência da Lei nº 9.424/96, observada a atualização monetária pela taxa SELIC.

4. Os honorários advocatícios devem pautar-se pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A fixação da verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz. Na hipótese, em que pese o processo não ter envolvido questões de alta complexidade, há que se atentar para o benefício econômico obtido com a procedência da demanda, representado, no caso, pelo valor atribuído à causa R\$ 2.886.736,74 (dois milhões oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser majorada. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pro rata, atualizado pelo IPCA-e, em consonância com os precedentes desta Turma.'

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.

Nas razões dos apelos extremos, as empresas WRC Operadores Portuários S/A e TESC – Terminal Santa Catarina S/A alegam violação do artigo 133 da CF/88, sustentando, em síntese, que 'o valor arbitrado como honorários sucumbenciais pelo Tribunal a quo corresponde a menos de 1% do valor nominal da causa, o que vem desprestigiar profissão tida como essencial à administração da justiça'. A União, por sua vez, alega violação dos artigos 195 e 212, § 5º, da CF/88, ressaltando a constitucionalidade da incidência do salário-educação sobre a

**RE 645.057 AGR / DF**

remuneração paga a trabalhadores autônomos e avulsos.

As recorrentes WRC Operadores Portuários S/A e TESC – Terminal Santa Catarina S/A peticionaram nos autos, alegando não terem mais interesse no prosseguimento do feito e postulando, por conseguinte, a desistência do recurso extraordinário.

Intimada a se manifestar, a União afirmou que ‘não se opõe ao pedido de desistência’ do recurso extraordinário interposto por aquelas empresas recorrentes.

É o relatório. DECIDO.

*Ab initio*, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que ‘tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral’.

Ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento no sentido de que ‘é constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores’ (AI 523.308-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.05.05).

No mesmo sentido, as seguintes decisões:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.’

(RE 601.380-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro

**RE 645.057 AGR / DF**

Eros Grau, DJ de 14.05.10)

‘EMENTA: 1. Salário-educação: validade em face da Carta de 1969 e recepção pela Constituição de 1988, conforme o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079 (Galvão, Pleno, j. 17.10.2001, DJ 4.4.2003). 2. Salário-educação: incidência sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores: precedentes.’

(AI 496.771-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.04)

‘EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.’

(RE 395.172-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 07.05.04)

*Ex positis*, homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto por WRC Operadores Portuários S/A e TESC – Terminal Santa Catarina S/A, nos termos do artigo 501 do CPC e 21, VIII, do RISTF, e dou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos, se houver, os ônus de sucumbência.”

Ademais, ressalta-se que o recurso extraordinário interposto pela

**RE 645.057 AGR / DF**

União atende aos pressupostos de admissibilidade indispensáveis para o conhecimento da causa por esta Corte.

Destaca-se ainda que, ao contrário do alegado nas razões de agravar, a decisão impugnada não se restringiu a declarar, de forma genérica, a constitucionalidade da contribuição para o salário-educação, tendo declarado a constitucionalidade daquela contribuição “**incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores**” (sem grifos no original).

Assim sendo, em que pesem os argumentos expendidos nas razões de agravar, resta evidenciado das razões recursais que as agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada.

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

25/09/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.057 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na lista 2, Presidente, pediria um esclarecimento ao relator quanto a este agravo regimental, porque o enunciado revela instituto que não conheço – o da repercussão geral presumida. Presumida porque a matéria está sumulada?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É presumida porque está de acordo com o acórdão. O recurso extraordinário quer exatamente fazer prevalecer a jurisprudência do Supremo, e a decisão recorrida é contrária à jurisprudência dominante do Supremo. Aquela repercussão geral presumida da lei, do artigo 543, parágrafo: presume-se a repercussão geral toda vez que o acórdão recorrido estiver em confronto.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

É ausência da preliminar da repercussão geral.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Presume-se a repercussão nos termos da lei.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Presume nos termos do Código de Processo Civil.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Claro, estou de acordo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É o artigo 323?**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É o 543.**

**RE 645.057 AGR / DF**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O artigo 543 do Código de Processo?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Acho que é § 2º: presume-se a repercussão geral...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Deixe-me ver.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Aqui, Ministro Marco Aurélio: 543-A, § 3º:

"3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E aí?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Aí é uma das hipóteses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas Vossa Excelência assentou a repercussão geral e julgou de imediato o extraordinário?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Não, estou negando provimento. Peguei aqui uma decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então seria repercussão geral contrária ao recorrente?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem, acompanho o relator.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.057**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A

AGTE.(S) : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A

ADV.(A/S) : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 25.9.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma